



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

LEI N°468/2007

Conde, 05 de junho de 2007.

**“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS CRIMES E DAS PENAS RELATIVAS AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos especificados nesta lei ficam obrigados a fixarem placa que explique os crimes e as penas decorrentes da prática de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, os estabelecimentos são os seguintes:

- I - hotéis, motéis e pousadas;
- II - bares, restaurantes e lanchonetes;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V - agências de modelos e de viagens;
- VI - salões de beleza, casas de massagens, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas e outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados para o mercado ou culto da estética.

Art. 3º - A placa será afixada na entrada do estabelecimento ou em local de visualização por todos os freqüentadores, obedecendo as seguintes especificações:

- I - a placa será confeccionada em madeira, ferro, pvc, acrílico ou por outro material resistente à ação do tempo, vedado o uso de papel, cortiça, isopor ou assemelhados.
- II - a dimensão será de, no mínimo, 30(trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura e conterá a seguinte frase:

**“A PRÁTICA DE ABUSO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, PUNIDO COM RECLUSÃO DE 4 A 10 ANOS E MULTA. INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS.”**

Art. 4º - A fiscalização desta lei dar-se-á de igual forma ao estabelecido na Lei Federal nº 8.069 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - A omissão, negação ou frustração do disposto nesta lei constitui infração administração e sujeitará o responsável infrator à multa, cujo valor será estabelecido pelo Poder Executivo em regulamento.

**Parágrafo Único** - A reincidência do previsto nesta Lei sujeitará ainda ao infrator, sem prejuízo da multa cabível, a interdição do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\*REPUBLICADA POR INCORREÇÃO



ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS  
PREFEITO